

PROJETO DE LEI N° , DE 2010
(Do Sr. Nazareno Fonteles)

Cria a profissão de Agente Comunitário de Apoio à Defensoria Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Apoio à Defensoria Pública, cujas atividades serão regidas pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Agente Comunitário de Apoio à Defensoria Pública será obrigatoriamente ocupante de cargo de provimento efetivo ou titular de emprego público permanente, em ambas hipóteses integrados aos quadros de pessoal do órgão ao qual se refere o art. 134 da Constituição Federal.

Art. 3º Compete ao Agente Comunitário de Apoio à Defensoria Pública prestar suporte à atuação do órgão mencionado no art. 2º desta Lei relativa à prevenção e à composição extrajudicial de litígios, bem como à proteção aos direitos humanos e de cidadania, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas.

Art. 4º São consideradas atividades do Agente Comunitário da Defensoria Pública:

I – a utilização de instrumentos de medição para diagnóstico demográfico, sócio-cultural e econômico da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para reivindicação de direitos e conscientização de deveres inerentes ao exercício da cidadania;

III – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos humanos e de cidadania;

IV – a realização de visitas domiciliares periódicas a pessoas necessitadas, na forma da lei;

V – a participação na promoção de soluções de conflito de interesses por meios extrajudiciais em favor de pessoas necessitadas, na forma da lei.

Art. 5º A Defensoria Pública da respectiva unidade federativa disciplinará as atividades de prevenção e composição extrajudicial de litígios, bem como as vinculadas à proteção aos direitos humanos e de cidadania.

Art. 6º Para que seja considerado apto ao exercício de suas atividades, o Agente Comunitário de Apoio à Defensoria Pública deverá preencher os seguintes requisitos:

I – aprovação em curso introdutório de formação inicial e continuada;

II – escolaridade de nível médio ou superior.

Art. 7º A nomeação ou a contratação de Agentes Comunitários de Apoio à Defensoria Pública deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições, observados os requisitos específicos para o exercício das respectivas atividades e o cumprimento dos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do art. 97, I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 8º Quando utilizado o regime celetista para admissão do Agente Comunitário de Apoio à Defensoria Pública, a rescisão do respectivo contrato de trabalho somente poderá ocorrer por iniciativa da Defensoria Pública na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 9º É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Apoio à Defensoria Pública.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública é a instituição que tem por missão constitucional prestar assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem condições de arcar com os honorários de um advogado ou custas de processos judiciais. O órgão se encontra previsto no art. 134 da Constituição Federal, que determina a obrigação da União, dos Estados e do Distrito Federal no sentido de manterem seu funcionamento, assegurando autonomia administrativa e funcional, nos termos do § 2º do referido dispositivo constitucional.

De acordo com dados do PNAD 2006, publicado pelo IBGE, 83% da população brasileira ganha até três salários mínimos, sendo esse um parâmetro bastante razoável para identificação do público alvo da Defensoria Pública brasileira. Conforme recente alteração na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, sua organização deve primar pela

descentralização, devendo-se assegurar cobertura de atendimento em todo o território nacional, dando-se prioridade às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional (art. 107 da Lei Complementar nº 80, de 1994, com redação determinada pela Lei Complementar nº 132, de outubro de 2009).

Informações inseridas no III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil (2009), elaborado pelo Ministério da Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), indicam que a Defensoria Pública está presente em 42,72% das comarcas brasileiras. Embora ainda seja necessário ampliar significativamente esse serviço para alcançar a meta constitucionalmente definida, correspondente a 100% das comunidades atendidas, é certo que a Defensoria Pública possui grande penetração nas cidades do interior do país, assim como não se pode negar que muitos de seus núcleos estão instalados nas periferias das nossas metrópoles.

Nessa extensa área, além de atuar em processos judiciais, a Defensoria Pública tem por missão prestar orientação jurídica, promovendo, prioritariamente, a solução extrajudicial de litígios, visando a composição entre pessoas envolvidas em controvérsias, por meio de mediação, conciliação e demais técnicas de administração de conflitos. Também lhe cabe promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico (incisos I, II e III do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 1994, com redação determinada pela Lei Complementar nº 132, de outubro de 2009).

Por tudo isso, revela-se pertinente trazer para a Defensoria Pública a exitosa experiência dos Agentes Comunitário de Saúde, intermediários fundamentais na estratégia desenvolvida pelos programas de Saúde da Família, que envolvem a própria comunidade em ações e atividades de promoção da atenção básica à saúde da população. Partindo desse precedente, o presente projeto cria os Agentes Comunitários de Apoio à Defensoria Pública, com a missão de auxiliar no serviço de apoio jurídico gratuito prestado à população, notadamente para promover o diagnóstico demográfico, sócio-cultural e econômico da comunidade, realizar ações de educação para o conhecimento de direitos e conscientização de deveres, estimular a participação dos populares nas políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos humanos, proceder a visitas domiciliares periódicas a pessoas necessitadas e auxiliar na promoção da soluções de conflitos de

interesses por meios extrajudiciais em favor de pessoas necessitadas, na forma da lei.

Se o projeto for acolhido e a nova profissão vier a ser efetivamente implementada, as Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal ganharão um grande aliado para a realização de sua missão constitucional, bem como a comunidade poderá participar mais intensamente das políticas públicas de prevenção e solução de litígios. Estará sendo utilizado, nessa hipótese, um arrojado instrumento de intermediação entre o Estado e a sociedade.

Antes que se alegue contra a aceitação do projeto um possível vício de iniciativa, tendo em vista o conteúdo da matéria, cumpre advertir para a existência de entendimento judicial que viabiliza a presente iniciativa. Trata-se do acórdão prolatado no âmbito do MI 18-DF, da lavra do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de cuja apreciação se extraiu a seguinte conclusão:

“Administrativo – Inexiste obrigação de natureza constitucional ou legal no sentido de que, regulamentada uma profissão, as entidades públicas criem em seus Quadros e Tabelas cargos e empregos a ela correspondentes. Mandado de injunção indeferido.”

Conforme se constata, a regulamentação profissional não impõe obrigações para os entes públicos, donde se extrai a conclusão de que não há ingerência indevida em sua autonomia. Da mesma forma, não se pode atribuir ao chefe do Poder Executivo competência privativa para a regulamentação do exercício profissional. Para exemplificar, pode ser apresentada por parlamentares projeto de lei ordinária que modifique as condições para o exercício da profissão de médico, ainda que a norma jurídica daí resultante venha a criar obrigações para a administração pública na relação que mantém com ocupantes de cargos públicos voltados ao exercício daquele mister.

Na verdade, caberá à autoridade competente para propor a criação dos cargos ou empregos ora aventados o exame aprofundado dos termos do diploma sob justificativa. Se se entender que a nova profissão agrega valor a seus quadros de pessoal, será natural a iniciativa de criar um cargo ou emprego público a ela correspondente. Caso contrário, permanecerá

a Defensoria sem ter quem preste os respectivos serviços, o que certamente causará prejuízo à população afetada, motivo pelo qual se espera o aproveitamento dos termos insculpidos no presente projeto.

Em razão desses relevantes argumentos, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposta que ora se fundamenta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Nazareno Fonteles
Deputado Federal/PT/PI

2010_5334